



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 3393

Em 24 / 09 / 2025

Leica  
EXPEDIENTE

Ofício nº 3597/2025/SG

Juiz de Fora, 23 de setembro de 2025

Exmº. Sr.  
José Márcio Lopes Guedes  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 195/2025 - DE abd  
Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 195/2025

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 195/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 195/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA  
MARTINS  
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por  
MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2025.09.23 17:44:11 -03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita

**Secretaria de Governo**

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br

## DILIGÊNCIA - PROJETO DE LEI Nº 195/2025

Em atenção à solicitação de análise da Secretaria de Educação quanto ao Projeto de Lei nº 195/2025, de autoria da vereadora Roberta Lopes Alves, que visa instituir o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino, apresentamos os esclarecimentos a seguir.

### **1. Como a Secretaria avalia o impacto da presença permanente de seguranças armados nas escolas na relação pedagógica entre alunos, professores e famílias?**

Os dados mobilizados pelo Grupo de Trabalho Executivo do Ministério da Educação para o Enfrentamento e Prevenção às Violências nas Escolas e Universidades<sup>1</sup> confirmam o fato de que a violência escolar reflete o que acontece na sociedade. Por esse motivo, transformar a escola em cárcere, com a adoção de ações de vigilância extrema, não se mostra uma boa ideia. Nesse sentido, a melhor prevenção às situações de violência é o ambiente escolar democrático e saudável.

O Grupo de Trabalho acima citado também realizou a escuta atenta a professores, que afirmaram que medidas como a instalação de câmeras, detectores de metal e a presença de segurança armada nas instituições de ensino não resolvem o problema da violência nas escolas. Ao contrário disso, tendem a intensificar o clima de hostilidades entre professores e alunos. Para que haja aprendizagem, como sabemos, é necessário empatia, mediação e colaboração entre os sujeitos do processo - professor e alunos. Sendo assim, podemos concluir que o sentimento de vigilância tende a prejudicar a relação professor-aluno e a comprometer a qualidade do ensino e a aprendizagem.

---

<sup>1</sup> Criado pelo Decreto nº 11.469/2023.

No que tange às famílias dos estudantes, o enfrentamento da violência nas escolas é necessário assegurar que o ambiente educacional seja saudável e acolhedor, para que a relação família-escola favoreça também as condições de aprendizagem. Assim, observando os princípios da gestão democrática e as diretrizes das Recomendações para Proteção e Segurança do Ambiente Escolar as ações adotadas nesse sentido devem ser de fortalecimento do Conselho Escolar e da participação ativa. Em contrapartida, em situações em que foram adotadas medidas de vigilância, como exemplo das propostas no PL 195/2025, o que se observa é um afastamento das famílias e, conseqüentemente, a própria infrequência dos alunos.

## **2. Em situações de disparo acidental, ou conflitos envolvendo vigilantes, como ficaria a responsabilização da gestão escolar?**

A Resolução 201/2021 da Secretaria de Educação de Juiz de Fora, em seu Art. 18, enumera as competências gerais do diretor escolar e assevera que a atuação do diretor escolar está organizada em quatro dimensões: político-institucional, pedagógica, administrativo-financeira, pessoal e relacional. De forma semelhante, a Resolução, em seu Art. 19, esclarece quais são as atribuições do vice-diretor escolar. Em nenhum desses dispositivos encontramos respaldo para uma intervenção ou responsabilização dos componentes da gestão escolar em situações como as citadas no presente questionamento.

Dessa forma, o entendimento da Secretaria de Educação é de que a gestão escolar não poderá ser responsabilizada por conduta de terceiro, presente no ambiente escolar sem sua anuência tácita e explícita.

## **3. A Secretaria entende que a instalação de câmeras dentro das salas de aula é compatível com o direito à privacidade de estudantes e professores?**

O direito à privacidade de estudantes e professores é um direito fundamental, resguardado pela Constituição Federal e pela Lei Geral de Proteção de Dados

(LGPD), que protege os dados pessoais e a imagem de indivíduos. No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o direito à privacidade é garantido pelo Artigo 17, que assegura a inviolabilidade da imagem, identidade, autonomia, valores e privacidade de crianças e adolescentes.

Com base na legislação em vigência, a instalação de câmeras dentro das salas de aula sem consulta prévia aos profissionais que atuam na escola, os estudantes e seus responsáveis vai de encontro ao direito de privacidade e teria implicações em dois sentidos principais, mas com efeitos semelhantes e prejudiciais às instituições escolares.

No que concerne à atuação dos professores e demais profissionais da educação, a vigilância realizada por meio de câmeras aumentaria o sentimento de fiscalização e cobrança, o que seria refletido no aumento dos casos de abandono da docência. Isso contribuiria de forma direta para o “apagão de professores”, já previsto para os próximos anos na região e no país.

De maneira paralela, a vigilância excessiva tende a criar, nos estudantes, a sensação de insegurança. Isso, com certeza, teria reflexos na aprendizagem e, mais uma vez, poderia acarretar o afastamento dos estudantes em relação à escola.

Portanto, a adoção de tal medida, além de importar na interferência na vida privada e na violação da intimidade das pessoas alvo de observação, provavelmente teria consequências diretas na qualidade do ensino ofertado e no abandono por parte dos alunos.

#### **4. De que maneira a presença de câmeras em sala de aula poderia interferir na liberdade de ensinar e aprender, garantida pela constituição e a LDB?**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) não menciona em seu texto situações que envolvam a presença de câmeras na sala de aula. Porém, no que se refere ao Poder Judiciário, recente e importante decisão da Justiça Federal do Trabalho no Rio Grande do Sul, em Ação Proposta pelo Sindicato dos

Professores do Estado contra a proposta implantada pela por uma escola do município, é bastante significativa no contexto que analisamos. Nessa ocasião, o Poder Judiciário, se manifestou contrária à adoção de tal monitoramento, reforçando que a Constituição Federal, em seu Art. 206, determina que “o ensino será ministrado com base em vários princípios, dentre os quais a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e a valorização dos profissionais da educação escolar”.

O legislador ainda assevera que:

O desenvolvimento humano exige plena autonomia. O exercício da cidadania pressupõe liberdade e a ausência de vigilância ostensiva. A qualificação para o trabalho dos alunos passa pelo respeito ao trabalho desenvolvido pelos professores. O monitoramento constante e ostensivo dentro da sala de aula, sem dúvida, inibe a liberdade de aprender e ensinar, desvalorizando o profissional da educação, na medida em que, necessariamente, transmite a ideia de desconfiança em relação ao professor, seja por ele mesmo poder praticar uma das condutas que a monitoração visa evitar, seja por não ter competência para evitar que algum de seus alunos o faça. Portanto, não importa se a escola utiliza ou não as imagens para alterar o ambiente de trabalho ou despedir. O controle panoptico a que os professores se sujeitam, pela simples instalação das câmeras, já é suficiente enquanto elemento de desvalorização do trabalho educacional, bem como para determinar a ofensa à privacidade.

##### **5. A vigilância constante tende a inibir o processo pedagógico e a confiança entre professores e alunos?**

O direito à educação é, sem dúvida, direito fundamental e, portanto, suas normas têm aplicação imediata, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da própria Constituição. Dessa forma, qualquer intervenção ou proposta que constituir obstáculo à garantia desse direito deve ser refutada em sua essência. Como já

mencionado no questionamento 1, a vigilância constante tende a intensificar o clima de hostilidade entre professores e alunos e prejudicar as condições necessárias para que o processo de ensino e aprendizagem aconteça de forma plena.

A LDB, em seu Art. 3º, reforça como princípios informadores da educação a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; respeito à liberdade e apreço à tolerância; e valorização do profissional da educação escolar. Nesse sentido, cabe destacar que as câmeras nas salas de aula poderiam, ainda, constranger o professor e tirar a naturalidade, o que certamente prejudicaria o ensino.

#### **6. Quais riscos a Secretaria identifica quanto ao uso e ao possível vazamento de imagens de crianças e adolescentes?**

O possível vazamento de imagens de crianças e adolescentes seria infração relativa aos Art. 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que dispõem:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

#### **7. Considerando que o projeto impõe novas responsabilidades relacionadas à segurança armada, a Secretaria considera adequado que educadores assumam atribuições que não fazem parte da sua formação?**

A existência e o crescimento da violência escolar acompanha o aumento do número de armas em circulação no país. De acordo com a pesquisadora Catarina de Almeida Santos<sup>2</sup>, a população civil brasileira já tem um arsenal sete vezes e meia maior que aquele que está nas mãos das forças de segurança. Pela complexidade que tal fenômeno encerra, é razoável afirmar que as causas das práticas de violência extrapolam os muros das escolas e, por isso, não é adequado que educadores assumam atribuições nesse sentido.

Além de atribuir aos professores funções para as quais não foi formado nem estaria habilitado, a presença de segurança armada é capaz de criar clima organizacional desfavorável à atuação docente. Isso, com certeza, contribuirá para a fuga de profissionais do setor educacional.

**8. De que forma medidas dessa natureza podem ampliar a pressão e a responsabilização individual de diretores e professores em casos de violência que extrapolam o âmbito pedagógico?**

O direito à educação é indissociável da liberdade pedagógica, do pluralismo de ideias e do respeito à dignidade dos envolvidos no processo de aprendizagem, assegurados pela Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. As medidas propostas no PL 195/2025 farão, assim, a transferência para os docentes e diretores da responsabilidade de um problema amplo e diretamente ligado à desigualdade social.

**9. Em vez de criar um ambiente escolar militarizado, não seria mais adequado fortalecer equipes multiprofissionais, como psicólogos, assistentes sociais e orientadores educacionais, para a prevenção da violência?**

---

<sup>2</sup> Professora da UnB e Conselheira do Conselho Técnico Científico da Educação Básica (CTC-EB) da Capes; Vice-coordenadora da pesquisa Políticas de Militarização das Escolas Públicas Brasileiras e seus Desdobramentos na Garantia do Direito à Educação e na Formação da Juventude.

A inserção nas escolas de artefatos de segurança, tais como catracas, detector de metal e segurança armada, não vai enfrentar o impacto do extremismo e das culturas de violência nos jovens.

No âmbito internacional, desde 1989, algumas instituições de ensino norte-americanas contam com segurança armada. Entretanto, ainda os Estados Unidos ainda são o país com o maior número de violência contra e na escola. A partir desse significativo exemplo, conclui-se que a adoção de medidas de vigilância, como instalação de câmeras e segurança armada, não resolverão o problema da violência, que reflete, como já dito, problemas da própria sociedade.

Para o enfrentamento da violência no ambiente escolar é preciso ações conjuntas entre os diferentes setores governamentais e da sociedade. No documento *Recomendações para Proteção e Segurança do Ambiente Escolar*, o Ministério da Educação (MEC) enumera como ações de prevenção para as redes de ensino a construção de diretrizes, planos e/ou documentos de orientação para as escolas, estabelecer relação de diálogo contínuo com os serviços públicos de saúde mental e de assistência social que atendem a região da instituição educacional, o debate e a formulação, no conjunto da comunidade escolar, de guia próprio para a ação local e mobilizadora, a criação de espaços e processos inclusivos de acolhimento nas instituições de ensino, formadas identificar sintomas de sofrimento emocional e/ou de cooptação por grupos extremistas que promovem e disseminam o ódio.

Para que essas ações possam ser desenvolvidas de forma plena, é necessário formação de equipes multidisciplinares para atendimento às escolas, com a participação de psicólogos, assistentes sociais e orientadores educacionais.

## Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Recomendações para Proteção e Segurança do Ambiente Escolar. 2023. Disponível em:

[https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha\\_recomendacoes\\_protecao\\_seguranca\\_ambiente\\_escolar.pdf](https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_recomendacoes_protecao_seguranca_ambiente_escolar.pdf). Acessado em: 19 de set. 2025.